



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.123 - RS (2012/0065797-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTS. 165 E 458 DO CPC. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES SUSCITADOS. SÚMULA 284/STF. PERÍCIA CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, embora não tenham examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, em relação ao laudo pericial homologado, adotaram fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Quanto à análise de eventual cerceamento de defesa, no momento da elaboração dos cálculos periciais, a alteração do entendimento a que chegou a Corte de origem, como pretendida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.123 - RS (2012/0065797-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO RURAL MAIS S/A contra decisão de fls. 4.668/4.673 que negou provimento aos agravos em recurso especial apresentados por ambas as partes.

Nas presentes razões recursais, o agravante alega, em síntese, que: (a) "(...) *ao contrário do que fora decidido, a r. sentença mantida pelo v. acórdão recorrido carece de fundamentação, pois não apontou os fundamentos em que se baseou*" (fl. 4.680); (b) "(...) *não houve apreciação do fundamento utilizado pelo Agravante para embasar o seu pedido de cerceamento do direito de defesa, ocorrendo, assim ausência de fundamentação*" (fl. 4.682); (c) "*a r. Sentença e o v. Acórdão não analisaram todas as questões postas à apreciação. A análise das questões colocadas era imprescindível como corolário do princípio do contraditório*" (fl. 4.683); (d) "*especificamente quanto ao cerceamento do direito de defesa, não se requer a análise das provas eventualmente produzidas, mas a necessidade de assegurar aos litigantes a defesa de seus direitos da forma mais ampla possível*" (fl. 4.684).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.123 - RS (2012/0065797-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO RURAL MAIS S/A**
ADVOGADOS : **FERNANDO NABAIS DA FURRIELA**
LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS**
ADVOGADO : **CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, são descabidas as alegações concernentes à suposta falta de fundamentação da sentença e do aresto recorrido, pois ambas as decisões demonstraram os fundamentos fáticos e jurídicos suficientes a dar suporte à conclusão dos julgados.

Em relação à sentença, esta deixou consignado nas razões de decidir que, **verbis**:

"Quando intimado para prestar contas, o banco réu apontou como 'valor final resultante' a quantia de R\$ 2.446,81, o que foi prontamente impugnado pela parte adversa. Em virtude da justificada divergência, sobreveio estudo contábil elaborado por perito de confiança do Juízo, cujos predicados e competência estão acima de qualquer suspeita.

Na elaboração do laudo, visando à apuração de eventual saldo credor em favor dos autores, o expert foi categórico ao observar que 'na demonstração juntada às fl. 1571, o valor de aquisição das moedas de privatização não é informado, em que pese ter havido determinação judicial no sentido de que informasse referido valor na prestação de contas. Isso, por si só, é o quanto basta que não sejam acolhidas as contas prestadas pelo réu. Mas não e só.

A perícia técnica apurou que 'na prestação de contas trazidas pelo Banco, fl. 1571, não se constata abatimento dos dividendos no total do empréstimo devido pelos autores', o que repercute diretamente na apuração de eventual saldo credor.

Além do mais, o art. 917 do Código de Processo Civil é de clareza solar ao dispor que as contas deste procedimento devem ser prestadas de forma mercantil, o que não foi atendido pelo banco réu. Ao fim, em resposta ao quesito complementar 1F (fl. 2678), o experto apurou saldo credor para cada demandante, com data de 24.11.94, no valor de R\$ 23.033,08 (vinte e três mil trinta e três reais e oito centavos), o qual vai desde já homologado pelo juízo como devido pelo demandado a cada um dos autores. Evidentemente, incidem juros de mora de 1% desde a citação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção monetária pelo IGP-M desde 24.11.94." (fls. 3.984-3.985)

Por sua vez, quanto ao alegado cerceamento de defesa, assinalou o acórdão recorrido, **verbis**:

"(...) não é outro o entendimento que grassa na instância especial, como já decidiu, há um tempo considerável, a 4ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 3.2.92, p. 472, para quem 'constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia'. Aliás, a regra processual, insculpida no art. 125, II, do CPC, coloca como um dos deveres do juiz 'velar pela rápida solução do litígio' cabendo-lhe indeferir 'as diligências inúteis ou meramente protelatórias' (art. 130 do CPC). E, 'sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização' (TFR-5 a Turma, Ag 51.774-MG, rei. Min Geraldo Sobral, DJU 15.5.89, p. 7935)." (fls. 4.284-4.285)

Já com relação à afirmação de que houve omissão do aresto impugnado quanto aos temas suscitados em embargos declaratórios, revela-se a falta de fundamentação recursal, uma vez que deixou o recorrente de apontar violação ao art. 535 do CPC, e pormenorizar detalhadamente os pontos supostamente omissos. Aplicável, assim, o óbice da Súmula 284/STF.

No mais, da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar a fundamentação da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, **verbis**:

"I - RECURSO ESPECIAL DO BANCO RURAL MAIS S/A
Inicialmente, em relação à alegada ofensa aos arts. 165, 458, II do CPC, ressalte-se que a recorrente limita-se a afirmar ofensa aos respectivos dispositivos. No entanto, tanto a sentença quanto o acórdão recorrido, embora não tenham examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, em relação ao laudo pericial homologado, adotaram fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
É indevido, assim, conjecturar-se a ausência de fundamentação do julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte recorrente.
No que toca ao alegado cerceamento de defesa, tampouco merece acolhida a pretensão do banco. Com efeito, a análise da pretensão do agravante no sentido de considerar insuficiente o acervo probatório em que se fundou o acórdão recorrido, demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conteúdo fático dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ."

A título de reforço, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 130 DO CPC. FACULDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O V. ACÓRDÃO ATACADO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - A regra do art. 130 do CPC não impõe uma obrigação e, sim, faculta ao juiz determinar a realização de provas a qualquer tempo, conforme o seu livre convencimento (precedentes: REsp 278905/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.2006 e AgRg no Ag 583575/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 02.10.2006).

II - É inviável, em sede de recurso especial, verificar a necessidade da produção de provas, a fim de anular o julgamento antecipado da lide, por ser indispensável o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

*Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.063.041/SC, Relator o Min. **FELIX FISCHER**, DJe de 17/11/2008, grifou-se)*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.017.090/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra **DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/12/2008)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0065797-5

AgRg no
AREsp 157.123 / RS

Números Origem: 1032222254 10501401630 105168125 105168166 70042941146 70046459194
70047724521 790435920128217000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL MAIS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA
MAURÍCIO GOBBETTI E OUTRO(S)
LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO NEITZKE - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : CARLO ROSITO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.